



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.305 - SP (2016/0194428-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : BARRICHELLO AGROPASTORIL E PECUARIA LTDA - EPP  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP163605  
GILSON JOSE RASADOR - SP129811A  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO EM AUTOS EM APENSO NÃO REGULARIZA A FALTA DE REPRESENTAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é sedimentada no sentido de que o recorrente deve estar regularmente representado no momento de interposição do recurso especial, não sendo hábil para tanto a procuração juntada em autos outros (principal ou acessório), em apenso. Precedente: AgInt no AREsp 1.141.185/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.305 - SP (2016/0194428-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : BARRICHELLO AGROPASTORIL E PECUARIA LTDA - EPP  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP163605  
GILSON JOSE RASADOR - SP129811A  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 219):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que *"além dos autos de embargos à execução digitalizados, há um apenso, que corresponde a ação ordinária de Repetição de Indébito, a qual não foi integralmente digitalizada pelo E. STJ, diante da impossibilidade de virtualização de parte dos documentos, restando digitalizada apenas a procuração, justamente para evitar eventual suscitação de ausência de procuração"* (fl. 230).

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.305 - SP (2016/0194428-8)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO EM AUTOS EM APENSO NÃO REGULARIZA A FALTA DE REPRESENTAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.**

**1.** Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

**2.** A jurisprudência desta Corte Superior é sedimentada no sentido de que o recorrente deve estar regularmente representado no momento de interposição do recurso especial, não sendo hábil para tanto a procuração juntada em autos outros (principal ou acessório), em apenso. Precedente: AgInt no AREsp 1.141.185/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017.

**3.** Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é sedimentada no sentido de que o recorrente deve estar regularmente representado no momento de interposição do recurso especial, não sendo hábil para tanto a procuração juntada em autos outros (principal ou acessório), em apenso. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

III - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte sedimentaram-se no sentido de que, proferida a decisão no regime do Código de Processo Civil de 1973, é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração nos embargos à execução, ainda que presente o documento nos autos da execução em apenso.**

IV - A eventual falha na digitalização dos autos deve ser demonstrada por meio de certidão comprobatória do tribunal de origem, não sendo suficiente para tanto a mera afirmação da parte recorrente.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1141185/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

Motivo pelo qual deve ser mantida a incidência da Súmula 115 deste STJ: *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0194428-8

AgInt no  
REsp 1.616.305 / SP

Números Origem: 06132424419984036105 200103990455004 9406042754 9806132424

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRICHELLO AGROPASTORIL E PECUARIA LTDA - EPP  
ADVOGADOS : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP163605  
GILSON JOSE RASADOR - SP129811A  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARRICHELLO AGROPASTORIL E PECUARIA LTDA - EPP  
ADVOGADOS : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP163605  
GILSON JOSE RASADOR - SP129811A  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.